**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Institui alterações da Lei nº 10.169, de 05 de dezembro de 2014, com nova redação dada pela Lei nº 10.412 de 05 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção a todos os animais no âmbito estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Os incisos e parágrafos do art. 36 da Lei nº 10.169/14, com nova redação dada pela Lei nº 10.412/16, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 36. (...)*

*I - infrações leves, de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) à R$ 2.000,00 (dois mil reais);*

*II - infrações graves, de R$ 2.001,00 (dois mil e um reais) à R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);*

*III - infrações gravíssimas, de R$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais) à R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).*

*§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente, no valor de:*

*I - R$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade;*

*II - R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade de espécie constante em Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.*

*§ 2º Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.”*

Art. 2º A Lei nº 10.169/14, com nova redação dada pela Lei nº 10.412/16, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 40-A. A destinação dos valores arrecadados com a aplicação de multa, a que se refere esta Lei será:*

*I - para o Fundo Especial do Meio Ambiente, sempre que as multas forem aplicadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;*

*II - para o Fundo Socioambiental, sempre que as multas forem aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As políticas públicas voltadas para a preservação do meio ambiente e os cuidados devidos aos animais no Estado do Maranhão ensejaram a produção da Lei nº 10.169/2014, com alterações dadas pela Lei nº 10.412/2016, que objetivam a proteção e a atribuição de responsabilidades necessárias para garantir uma condição digna aos animais.

É impossível não reconhecer os atos de proteção aos animais. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 e a Declaração Universal de Direito dos Animais em seu art. 3º, por exemplo, trazem condições dignas aos animais e responsabilidades que a humanidade deve assumir. No entanto, atualmente, o quadro de abandono continua sendo uma prática constante, exigindo soluções pertinentes. O espaço público, que tem como principal finalidade o uso comum e satisfatório pela coletividade dos bens de infraestrutura, tem sido utilizado como local de abandono e maus-tratos dos animais, sendo notável a ausência de ferramentas de fiscalização e punição eficazes para esses casos.

Ao observarmos, por exemplo, o Parque do Rios das Bicas, situado na Avenida dos Africanos, em nossa cidade, é possível identificar um descontrole populacional dos animais de rua devido aos processos de abandono. O local ficou conhecido popularmente “praça dos gatos”. A sociedade civil tem contribuído com alimentação e criação de “abrigos”, no entanto, gerou-se um ciclo vicioso de abandono e manutenção, todas às custas de entidades filantrópicas e privadas.

Para garantir um eficiente uso do espaço, assim como atender as principais demandas, precisamos elaborar ferramentas que implementem de forma efetiva os processos fiscalizatórios e punitivos nos casos de agressão, maus-tratos e abandono de animais, atingindo os resultados necessários à população. Assim, faz-se necessário o aumento da pena e a instituição de um Fundo arrecadador que garanta aplicação direta das multas aplicadas, transformando a realidade de fato e exonerando esforços da sociedade civil, implantando assim uma Política Pública eficiente. Em havendo apenas a majoração das multas, mas sem um Fundo específico para destinação das mesmas, poder-se-ia gerar dúvidas sobre o destino do pagamento. Desta forma, o projeto em questão estabelece, ainda, tais Fundos.

Com o intuito de transformar a lei vigente em uma ferramenta eficaz, executada através da majoração das multas, objetiva-se coibir atos ilícitos, tais como: agressão, maus-tratos e violência contra animais. Considerar o aumento da pena e as distribuições coerentes das arrecadações, tal como prevê este projeto de lei, é, sem dúvidas, de extrema relevância para as Políticas Públicas do Estado.

Nesses termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social.

Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual